CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL
Nº 2042/11
- AGO 2011
DESTINAÇÃO: Projetos
RECEBIDA EM: 08/08/2011

PROJETODE Nº

AUTOR: VEREADOR EUGENIO GRANDÓ.

EMENTA: INSTITUI O "IPTU ECOLÓGICO", DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO ÀS HABITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS..

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Carazinho, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art.2º - Será concedido beneficio tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art.3º - O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I – imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;
b) sistema de reuso da água;
c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) sistema de aquecimento elétrico solar;
e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;
f) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II – imóveis residências (exclusivos para condomínios horizontais ou prédios)

Viviane Muller Menezes
Auxiliar de Expediente
11.08.11
11:10h

a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art.4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatório para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando com o aquecimento da água.

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

VI – calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art.5º - A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art.3º.

Art.6º - O interessado em obter o beneficio tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de Setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo a cerca da concessão ou não do beneficio.

Art.7º - A renovação do pedido de beneficio tributário deverá ser feita anualmente.

Art.8º - O beneficio será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art.9º - A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art.14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art.10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro do ano em que a estimativa da renuncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

Sala Libório Bervian, 08 de Agosto de 2011.

_____

Vereador Eugenio Grandó – PTB

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Atendendo um dos princípios constitucionais com rege o artigo 25 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Desta forma, nossa Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável, da mesma forma o município tem competência para tratar de questões relativa ao meio ambiente:

" Art. 23 – É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios :

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora";

Uma das principais ferramentas de controle que os municípios dispõem está no controle do uso do solo e no licenciamento de construções em sua área territorial, é necessário, portanto estimular o desenvolvimento sustentável nesta vertentes.

O estimulo a adoção de técnicas e ações voltadas para preservação dos recursos naturais contribuem de forma significativa para melhorar o ambiente local, sendo assim, os itens previstos no Artigo 2º do presente Projeto de Lei corroboram com o desenvolvimento sustentável de nosso município.

Salientamos que esta iniciativa não é inédita, afinal são vários os municípios que concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável principalmente na área da construção civil, como: Porto Alegre(RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP), Curitiba(PR) e Recife(PE).

É nítido que o ramo da construção civil apresenta um crescimento acelerado em nosso município, entretanto, contribui em grande parte para a degradação ambiental, pois é um dos principais responsáveis pelo consumo de

recursos naturais. O poder público tem o dever legal, ético e moral de regular este crescimento, uma das formas mais eficientes nesta área é a criação de estímulos para adoção de medidas sustentáveis, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico visto que toda a aparelhagem necessária possui custo elevado, desta forma a adoção de tecnologia sustentáveis fica restrita aqueles que por ideologia se propõe a utilizá-la.

Atualmente não há uma contrapartida do Estado para quem implementa um projeto de habitação sustentável, esta fato faz com que ocorram apenas casos pontuais, o que fundamenta a adoção de estímulos tributários como meio para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

A presente Lei tipifica algumas ações que caso adotadas podem levar ao desconto tributário, cada ação, na sua proporção, traz um real beneficio ambiental ao município.

Ainda, importante ressaltar que os descontos se aplicam a futuros projetos, ou seja, não haverá redução na arrecadação, pois versamos sobre desconto a futuros lançamentos.

São esses, os motivos que me levam a solicitar o apoio dos colegas parlamentares à aprovação da presente propositura.

Sala Libório Bervian, 08 de Agosto de 2011.

Vereador Eugenio Grandó – PTB